



PARECER JURÍDICO Nº 313/2024

000034

280000

CRENCIAMENTO n.º 006/2024

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Contratação de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, de chamamento público para fins de credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de Enfermagem e Técnicos em Enfermagem, suprimindo assim as necessidades da Secretaria de Saúde.

Constam dos documentos encaminhados: Solicitação de Compra n.º 789/2024; Estudo Técnico Preliminar; Documento de Formalização de Demanda; Termo de Referência; Memorando n.º 68/2024-DRH; Parecer Contábil nº 280/2024; Autorização para abertura de processo Administrativo de Licitação e Minutas do Edital e Contrato.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Preliminarmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



000000
000035

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui como regra para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



000036

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

Ao que se extrai do contido nos autos, pretende-se a realização de um chamamento público para credenciamentos de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços de enfermagem e de técnico em enfermagem.

O credenciamento é tratado pela Lei Federal nº 14.133/2021 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o Credenciamento é considerado a modalidade mais adequada para atender ao objetivo pretendido pela Administração.

Neste contexto, o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um futuro negócio a ser ofertado. Esse processo é utilizado quando a pluralidade de serviços prestados é indispensável para a adequada satisfação do interesse coletivo ou quando a quantidade de potenciais interessados é superior à do objeto a ser ofertado, tornando a licitação não recomendada por razões de interesse público.



000037

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores necessários para a adequada prestação do serviço e atendimento do interesse público. Dessa forma, quanto mais particulares manifestarem interesse na execução do objeto, melhor serão atendidos os interesses públicos do Município.

Ante a inovação legislativa trazida pela Lei Federal nº 14.133/21, o credenciamento passou a ser regido pela nova legislação, trazendo a hipótese da seguinte maneira:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, devendo ser adotados os seguintes procedimentos previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual transcreve-se:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.



000038,

980000

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Importante destacar, antes da análise dos documentos acostados, a necessidade de observância do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 116/2021, que estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal n.º 14.133/2021, em caso de utilização de recursos Federais decorrentes de transferências voluntárias:



32.00000
000039

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa.

Quanto a possibilidade de contratação via Credenciamento de pessoa física, o Decreto Municipal n.º 4.195/2023, que regulamenta a Lei 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, em seu art. 69-G, § 5º e incisos prevê os casos em que pessoas físicas não podem participar de Credenciamento, o que na via transversa permite concluir que fora desses casos é possível a contratação de pessoa física via Credenciamento, senão vejamos:

Art. 69-G O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação designada pela autoridade competente.

[...]

§ 5º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - Esteja impedida de licitar ou contratar com a Administração Municipal; ou

II - Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Ademais o art. 68 do mesmo Decreto Municipal permite a contratação de pessoas físicas mediante Credenciamento:

Art. 68. O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão n.º 3733/20 – Tribunal Pleno, conforme notícia extraída do sítio eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/e-possivel-o-credenciamento-de-particulares->



100000

para-prestar-servicos-junto-ao-samu/8645/N, disponível em 01/11/2024 entendeu pela possibilidade de contratação de pessoa física via Credenciamento para atuação na área de saúde:

000040

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, afirmou que, em consonância com a jurisprudência do TCE-PR e com a Portaria nº 2.567/2016 do MS, é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Samu, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

Lembrando que para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Credenciamento na área da Saúde possui caráter complementar, devendo ser encerrado assim que nomeados os candidatos aprovados no Concurso Público que está na fase de elaboração do Termo de Referência.

Ainda, pende uma advertência ao presente caso. Havendo a necessidade de se exigir na prestação dos serviços contratados capital social e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, deve ser afastada a possibilidade de contratação nestes moldes.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

A. Nos termos do Decreto Municipal n.º 4.195/2023, artigos 68 e seguintes:

A.1. O art. 68, parágrafo único permite a adoção de preços definidos em tabelas oficiais.



000041

No caso presente, a dúvida se insurge quanto a necessidade ou não de adoção do piso salarial da categoria, nos termos da Lei 14.434/2022, que, alterando a Lei Federal n.º 7.498/86, instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Pois bem.

A Lei Federal n.º 7.498/86, alterada pelas Leis Federais n.ºs 14.434/2022 e 14.602/2023, fixou em seus arts. 15-A, 15-B e 15-C, fixou o piso nacional da categoria de enfermagem, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira.

Enquanto ao art. 15-A regulamenta a situação dos profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o art. 15-B e 15-C regulamenta a situação dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações bem como dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI Nº 14.434/2022)

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

(ARTIGO ACRESCIDO PELA LEI Nº 14.434/2022)



000042

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

Assim, a decorrência lógica da aplicação da legislação em vigor é que os profissionais relacionados e regidos pela Legislação federal devem ser remunerados conforme o piso nacional fixado no caso de se submeterem ao regime estatutário ou celetista.

Assim, para servidores concursados ou não, estatutários ou celetistas aplica-se o piso nacional estabelecido, bem como para empregados de pessoas jurídicas (celetistas).

Assim, entendemos que no caso de Credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de tais serviços, esta, na contratação de seus empregados deverá observar o piso nacional fixado no art. 15-A da Lei Federal n.º 7.498/86, e tal impactará no valor da contratação, que não poderá ser inferior à previsão legal.

O art. 37, *caput* da Constituição Federal exige da administração pública a observância aos princípios da legalidade e impessoalidade.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 5º determina a aplicação aos processos licitatórios e procedimentos acessórios (Credenciamento), dos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

O art. 89 do mesmo diploma prevê que aos contratos oriundos dessa Lei serão regulados pelas cláusulas e preceitos de direito público.

O Ofício n.º 246/SMS/2024 encaminhado ao Setor de Compra e Licitações, indicou o posicionamento do Governo Federal encartado na Cartilha Piso da Enfermagem – Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), referente a Observação 'b' da pergunta formulada n.º 16, nos seguintes termos:

16. QUAIS SÃO OS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE TÊM DIREITO A RECEBER A ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DA UNIÃO PARA O PISO?



000000
000043

[...]

b) Os contratados via credenciamento não fazem jus à assistência financeira complementar, por não serem contratualizados ou agentes das entidades de que trata o art. 198, §14 da constituição federal. Todavia, ainda assim, o piso salarial permanece sendo o parâmetro mínimo a ser utilizado na determinação do valor a ser a eles pago. (grifei)

Pela redação acima é possível identificar que o próprio Governo Federal entende que em qualquer caso deve ser aplicado o piso nacional dos referidos servidores ou contratados, inobstante entender também que as obrigações da União decorrentes da Emenda à Constituição n.º 127/2022, que acrescentou ao art. 198 da Constituição, o parágrafo 14, não incluem os contratados via Credenciamento.

Assim, não encontro óbice legal ou jurídico para que a presente contratação seja celebrada com base no piso nacional conforme o cargo indicado, conforme a Lei Federal n.º 7.498/1986, para uma carga horária de 44 horas semanais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7.222, aplicando-se a proporcionalidade conforme a carga horária contratada.

A.2. Nos termos do art. 69 do Decreto Municipal n.º 4.195/2023, estão previstas no Edital, respectivamente, as condições gerais de ingresso (item 3), exigências específicas de qualificação técnica (item 5 do Termo de Referência), regras de contratação (item 14), valores fixados para a remuneração deve ser conforme o piso nacional fixado em Lei Federal, critérios para distribuição de demandas (não encontrado), formalização da contratação (item 14), recusa em contratar e sanções cabíveis (item 15).

Ainda o procedimento contém Minuta de instrumento do contrato.

A.3. O Edital não contemplou (art. 69-A) critérios de reajustamento de preço, entendendo pela desnecessidade tendo em vista a cláusula sétima do contrato que a exclui dado ao fato de que os preços praticados serão fixos e irreajustáveis;

A.4. As condições e prazos para pagamento estão previstos no item 12 do Edital;



000044

A.5. A regra contida no art. 69-B do Decreto Municipal n.4.195/2023 exige a previsão expressa quanto a vedação de participação de pessoas físicas ou jurídicas que cumpram sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração, o que não foi previsto no item 3 do Edital, merecendo retoque.

Ainda.

1. O Município ainda não possui plano de contratações anual;
2. Considerando que se deve aplicar ao caso o piso nacional previsto na legislação de regência, conforme já abordado, não há que se falar em cesta de preços.
3. O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º da Lei Federal de regência, apresentou:
 - 3.1. Descrição da necessidade de contratação, evidenciando o problema a ser resolvido, item 2;
 - 3.3. A descrição dos requisitos da contratação está contida no item 3 do documento;
 - 3.4. As estimativas de quantidades para a contratação estão previstas no item 06.
 - 3.5. Há previsão quanto o levantamento de mercado, nos moldes do art. 18, § 1º, inciso V da Lei de Regência, item 4 do ETP, no entanto, o seu conteúdo restou esvaziado neste item e atendido no item 5;
 - 3.6. As estimativas de valor da contratação e os documentos que os fundamentam estão encartadas no presente procedimento, com a ressalva do item A.1. supra;
 - 3.7. O item 5 do ETP prevê a solução como um todo, no entanto seu conteúdo não corresponde as exigências legais, conforme se depreende do descrito no primeiro parágrafo do item 5.
 - 3.8. As justificativas para o parcelamento da contratação foram previstas no item 8;
 - 3.9. O demonstrativo dos resultados pretendidos encontra-se no item 11;



000045

3.10. A responsabilidade pelas providências a serem adotadas, previamente à celebração do contrato e sua fiscalização/gestão foram previstas no item 12;

3.11. A questão ambiental foi abordada no item 13, ensejando qualidade ao meio ambiente;

3.12. O posicionamento conclusivo encontra-se no item 14.

3.13. A matriz de alocação de riscos é facultativa nos termos do art. 103 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

4. O Termo de Referência apresentado será analisado nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei de regência:

4.1. A definição do objeto restou evidenciada nos itens 1 e 2;

4.2. A fundamentação da contratação está prevista no time 3 do TR;

4.3. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7 do TR.

4.4. O item 10 do TR prevê o modelo de gestão de contrato, indicando servidor específico que acompanhará as solicitações e a efetiva entrega dos bens;

4.5. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 10;

4.6. A forma e o critério de seleção do fornecedor estão previstos no item 8 do Edital.

4.7. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada devem estar de acordo com o entendimento acerca da aplicação do piso nacional legalmente previsto, conforme abordado em tópico próprio desta peça;

4.8. A adequação orçamentária está prevista no item 11 do TR;

4.9. Quanto ao item 13, este merece retoque para que haja previsão expressa quanto a rescisão contratual em caso de nomeação de candidatos aprovados em concurso público a ser realizado;

5. Quanto ao Edital (art. 25):

5.1. Este contém a descrição do objeto conforme item 1.



000046

5.2. As regras relativas ao recebimento das propostas, habilitação, forma e critérios de seleção do fornecedor, recursos e penalidades estão previstas respectivamente nos itens 2, 5, 8, 10 e 15.

5.3. Os requisitos da prestação dos serviços foram previstos no item 7 do Termo de Referência e as condições de pagamento estão previstas no item 12 do Edital;

5.4. Há previsão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro no item 16 do Edital.

6. Quanto a minuta do Contrato (art. 92):

6.1. O objeto está suficientemente descrito na cláusula primeira.

6.2. Quanto a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, o item 1.1 traz previsão expressa;

6.3. A cláusula décima quarta prevê a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 aos casos omissos;

6.4. Quanto a forma de fornecimento, o item 3.3.1. apresenta previsão expressa;

6.5. O preço (cláusula quinta), as condições de pagamento (cláusula sexta), as formas de reequilíbrio econômico (cláusula sétima) estão previstas expressamente no contrato.

6.6. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento estão previstos no item 6.5;

6.8. A cláusula décima terceira prevê a dotação orçamentária pela qual ocorrerá a despesa; foi acostado ao procedimento Parecer Contábil nº 280/2024 atestando a existência de recursos orçamentários; Nada obstante, caso a Autoridade Superior entenda pela aplicação da Legislação Federal neste caso, dever-se-á analisar se os valores contemplados no Parecer Contábil estarão de acordo com as exigências de pagamento.

6.9. Considerando o teor da cláusula 7.1, não há previsão expressa quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro;



000047

6.10. Entendeu-se pela dispensa das garantias nos termos da cláusula décima primeira;

6.11. As obrigações dos contratados estão previstas nas cláusulas nona. Deve haver previsão expressa quanto as obrigações da Contratante;

6.12. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo estão previstas na cláusula décima;

6.13. O item 9.1.12. prevê expressamente a obrigatoriedade do contratado em manter as exigências relativas à habilitação;

6.14. Os casos de extinção estão previstos na cláusula décima segunda;

6.15. A cláusula décima sétima prevê como foro de eleição a comarca de União da Vitória, o qual corresponde à sede deste Município.

7. A Portaria n.º 010/2024 nomeia a Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

8. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

Com base nessas premissas, conclui-se que, até o momento presente, o procedimento para a realização da licitação está em total conformidade com os parâmetros legais. Não há, portanto, quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam a sua abertura

4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

000048

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, inclusive:

1. Observância do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 116/2021, em caso de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;
2. Análise pelo setor competente, nos termos do item 1.2 do Edital, visando a alteração para que haja previsão de aplicação da Lei Federal n.º 7.498/286, fixando a remuneração mínima no piso nacional da respectiva categoria.
3. Alteração do Edital, nos termos do item A.2., apontando-se critérios para distribuição de demandas ou apresentação de critério equivalente;
4. Alteração do item 3 do Edital, nos termos do art. 69-B do Decreto Municipal n.º 4.195/2023.
5. Alteração do item 12 do TR nos termos do item 4.7 desta peça;
6. Alteração do item 16 do TR nos termos do item 4.9 desta peça;
7. Atentar para o item 6.8 desta peça;
8. Alterar o contrato para nele constar as obrigações do contratante;
9. A publicação do contrato e seus eventuais aditamentos deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) no prazo de 20 dias, tratando-se de condição de eficácia do contrato.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 4 de novembro de 2024.



CRUZ MACHADO
Prefeitura Municipal



Departamento
JURÍDICO

Av. Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado, PR
84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09
0800 642 3326 – www.pmcm.pr.gov.br

000049

ENIO RIBAS JÚNIOR
OAB/PR 33.662
PROCURADOR MUNICIPAL

840000

ENIO RIBAS
JUNIOR:02160318930

Assinado de forma digital por
ENIO RIBAS JUNIOR:02160318930
Dados: 2024.11.04 01:07:03 -03'00'